|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Assunto: | **:** | Diferencial de Alíquotas, produtos de informática com alíquota reduzida - Lei Federal nº 8.248/91.Consulta Nº039 /2017 |
|  |  |  |

A empresa consulente, sediada no Estado de Santa Catarina, que tem como atividade econômica principal a fabricação de aparelhos eletrodomésticos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação – CNAE 26.60-4-00, revestida na condição de sujeito passivo de obrigações tributárias junto à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Estado do Rio de Janeiro, solicita esclarecimento quanto à forma de recolhimento do ICMS, nas operações cujos destinatários estabelecidos neste estado sejam **não contribuintes do ICMS**, conforme disposto na Emenda Constitucional nº 87 de 2015.

A consulente expõe, em síntese, o que segue:

A empresa é fabricante do produto “Aparelho eletromédico de terapia por ondas médias de radiofrequência, baseado em técnica digital”, NCM 9018.90.99, que atende ao disposto no artigo 4.º da Lei Federal nº 8.248/91, conforme portaria interministerial nº 644, de 29 de julho de 2015, e se trata de produto de informática e automação beneficiado com redução do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O processo encontra-se instruído com cópia de documento, às fls. 04, que comprovam o pagamento da TSE e documentos, às fls. 07/13, que comprovam a habilitação do signatário da petição inicial.

**Isto posto, Consulta:**

 *No cálculo do ICMS diferença de alíquotas, a ser pago ao estado de destino, que na presente operação é o Rio de Janeiro, é possível aplicar a alíquota interna de 7% acrescido do fundo de pobreza de 2%, para os produtos beneficiados pelo artigo 4.º, da Lei Federal nº 8.248/91?*

 *A consulente possui entendimento de que, no cálculo do ICMS substituição tributária, deve aplicar 7% como alíquota interna do imposto no Rio de Janeiro, estornando-se o crédito superior a 7%, conforme o disposto no inciso IX, art. 14, Livro I do Decreto Estadual nº 27.427/200 – RICMS/RJ, sem acréscimo dos 2%do fundo de pobreza, permitindo que seja respeitada a intenção do legislador de reduzir a carga do ICMS para os produtos de informática e automação produzidos de acordo com a Lei Federal 8.248/91, conhecida como Lei de Informática, que permite a redução do IPI.*

**Análise e Resposta:**

Preliminarmente, cumpre ressaltar que, conforme disposto na Resolução SEFAZ 45/07, a competência da Superintendência de Tributação, bem como da Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias abrange a **interpretação de legislação em tese**, cabendo à autoridade fiscalizadora ou julgadora a verificação da adequação da norma ao caso concreto.

No seu questionamento, a consulente, inicialmente, menciona operações interestaduais destinadas a **não contribuintes do ICMS, conforme disposto na Emenda Constitucional nº 87/2015**. Em seguida, no seu entendimento acerca da tributação sobre a operação, a consulente menciona o cálculo do **ICMS substituição tributária** (ICMS-ST), o que demonstra que há certo equívoco ou confusão quanto ao questionamento e entendimento do consulente sobre a legislação de regência sobre a matéria.

Assim, é forçoso esclarecer que na saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituto diretamente para **consumidor final**, **por inexistir operação posterior**, **não se aplica o regime de substituição tributária**, exceto na saída para destinatário **contribuinte do ICMS**, referente ao diferencial de alíquotas, quando da entrada, de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária destinada ao ativo permanente ou ao uso e consumo do estabelecimento destinatário, conforme estipula § 5º do artigo 2º do Livro II do RICMS-RJ/00, aprovado pelo Decreto nº 27.427/00.

Desta forma, trataremos a presente consulta considerando dois casos distintos: (i) operações interestaduais tendo como destinatário **não contribuinte do ICMS** e (ii) operações interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária com destinatário **contribuinte do ICMS**

1. Caso de remessas interestaduais quando o destinatário fluminense **for não contribuinte do ICMS.**

Neste caso, deve ser calculado o diferencial de alíquota previsto na Emenda Constitucional 87/15 e no Convênio ICMS 93/15.

 O inciso IX do artigo 14 da Lei nº 2.657/96 como segue:

“*Art. 14 - A alíquota do imposto é:*

*[...]*

 *IX - em operações com produtos de informática e automação, que estejam beneficiados com redução do Imposto sobre Produtos Industrializados e sejam fabricados por estabelecimento industrial que atenda ao disposto no*[*artigo 4º da Lei Federal nº 8248/91*](http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Leis/L8248.htm)*:* ***7% (sete por cento), estornando-se o crédito superior a 7% (sete por cento),*** *obtido na operação anterior, seja operação interna ou interestadual.”*

*Destacamos.*

Desta forma, considerando que se deve acrescentar o adicional de 2% (dois por cento) à alíquota interna relativo ao Fundo de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais – FECP, instituído pela Lei nº 4.056/02, a alíquota interna total aplicável aos produtos fabricados por estabelecimento industrial que atenda ao disposto no [artigo 4.º da Lei Federal nº 8248/91](http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Leis/L8248.htm) **é de 9% (nove por cento).**

Como consequência, neste caso, **não cabe o pagamento do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas,** nas remessas interestaduais destinadas a não contribuinte do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da EC nº 87/15, uma vez que a alíquota interna é menor que a alíquota interestadual para a operação.

1. Caso de remessas interestaduais de mercadoria sujeitas ao regime de substituição tributária quando o destinatário fluminense **for não contribuinte do ICMS.**

Neste caso podem ocorrer duas situações: (1) quando a mercadoria for destinada ao ativo fixo ou a uso e consumo e (2) quando a mercadoria for destinada para revenda.

No primeiro caso, à semelhança da remessa para não contribuinte do ICMS, não há de se falar no recolhimento do diferencial de alíquotas, uma vez que a alíquota interna é menor que a alíquota interestadual para a operação, cabendo salientar que o direito ao crédito é limitado 9% (nove por cento) da operação anterior, nos termos do artigo 14, inciso IX, da Lei 2.657/96, e da Lei nº 4.056/02 (FECP).

No segundo caso (mercadoria destinada para revenda) o remetente deve recolher o ICMS-ST, que é calculado, conforme normas da Resolução SEFAZ 537/12 e do Livro II do RICMS-RJ/00, adotando-se a Margem de Valor Adicionado Ajustada - MVA ajustada, nos termos do Art. 13 – B do referido Livro II e considerando a alíquota interna de 9% (nove por cento).

O Por fim, fique a consulente ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária ou seja editada norma superveniente dispondo de forma contrária.

**CCJT, em 15 março de 2017**.